



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO DEPUTADO MAJOR ARAÚJO**



**PROJETO DE LEI N.º 147 DE 12, DE março DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E REDAÇÃO  
Em 16 / 04 / 2020  
1º Secretário

Altera disposição da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 5º, da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei, na mesma ou em outra função, exceto na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- Redação dada pela Lei nº 16.891, de 13-01-2010.

I - .....

II - REVOGADO.  
.....”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em      de      de 2020.

**Major Araújo**  
**Deputado Estadual (PSL-GO)**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva alterar as disposições do artigo 5º, da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências, notadamente, revogando os preceptivos estampados no seu inciso II, cuja redação é a seguinte:

“II – houver transcorrido no mínimo 2 (dois) anos entre a extinção do contrato temporário e a celebração de um novo ajuste, sempre mediante novo processo seletivo simplificado.”

Trata-se do interstício de 2 (dois) anos para que o candidato que já houver atingido o limite temporal do contrato temporário de excepcional interesse público, instituído pela Lei nº 13.664/2000, possa, novamente, firmar novo contrato nessa mesma modalidade.

A imposição prevista no citado inciso fere gravemente princípios esculpidos na Constituição Federal de 1988, notadamente, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência.

Importante registrar que a eficácia jurídica do requisito constante do inciso II, atualmente, encontra-se suspensa em decorrência de mandamento cautelar proferido na ADIN nº 81018, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Enfim, a presente propositura objetiva extirpar do arcabouço jurídico do Estado de Goiás as disposições em comento, já reconhecida pelo Poder Judiciário como incompatível com ordem legal estadual, restabelecendo, assim a ordem jurídica estadual.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.



**Major Araújo**  
**Deputado Estadual (PSL-GO)**



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002043**

Autuação: 24/04/2020

Projeto : 147 - AL

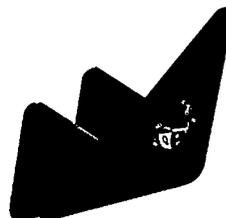
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 13.664, DE 27 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 92, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO DEPUTADO MAJOR ARAÚJO**



PROJETO DE LEI N.º *147* DE *12*, DE *março* DE 2020.

APROVADO PRÉVIA E PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
REDAÇÃO  
Em 16 / 04 / 20  
1º Secretário

Altera disposição da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 5º, da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei, na mesma ou em outra função, exceto na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- Redação dada pela Lei nº 16.891, de 13-01-2010.

I - .....

II - REVOGADO.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em      de      de 2020.

**Major Araújo**  
**Deputado Estadual (PSL-GO)**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva alterar as disposições do artigo 5º, da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências, notadamente, revogando os preceptivos estampados no seu inciso II, cuja redação é a seguinte:

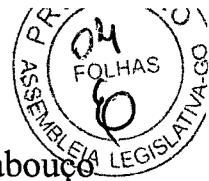
“II – houver transcorrido no mínimo 2 (dois) anos entre a extinção do contrato temporário e a celebração de um novo ajuste, sempre mediante novo processo seletivo simplificado.”

Trata-se do interstício de 2 (dois) anos para que o candidato que já houver atingido o limite temporal do contrato temporário de excepcional interesse público, instituído pela Lei nº 13.664/2000, possa, novamente, firmar novo contrato nessa mesma modalidade.

A imposição prevista no citado inciso fere gravemente princípios esculpidos na Constituição Federal de 1988, notadamente, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência.

Importante registrar que a eficácia jurídica do requisito constante do inciso II, atualmente, encontra-se suspensa em decorrência de mandamento cautelar proferido na ADIN nº 81018, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Enfim, a presente proposutura objetiva extirpar do arcabouço jurídico do Estado de Goiás as disposições em comento, já reconhecida pelo Poder Judiciário como incompatível com ordem legal estadual, restabelecendo, assim a ordem jurídica estadual.



Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

  
**Major Araújo**  
**Deputado Estadual (PSL-GO)**